

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Visconde de Taunay, n° 950 – Telefone: (42)3220-1000 – CEP:
84051-000 Ponta Grossa – PR

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

DECISÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE À CONTRATADA/ LICITANTE.

Protocolado Municipal nº095129/2024

Contratada/Licitante: **3G SOLUÇÕES EM OBRAS LTDA**

Secretaria Interessada: **Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento**

• **Relatório**

A empresa foi devidamente intimada, em publicação no diário oficial do Município e via “email” em processo visando apuração das responsabilidades, de acordo com a Lei Municipal 8.393/2005 e regulado pelo Decreto Municipal 1990/2008, em virtude e inexecução contratual (contrato 041/2024 – Execução de pavimentação da estrada Arichernes Carlos Gobo)

Intimada, apresentou defesa (mov.5209673) contra o requerimento e laudos juntados pela fiscalização, onde foi noticiado que houve várias notificações feitas pelo engenheiro fiscal à intimada quando da execução contratual em questão. A fiscalização apontou que constatou na obra nas vistorias realizadas falta de equipamento, também de pessoal e materiais, também juntou nos laudos fotos de vários trechos da obra de pavimentação.

Nas alegações de defesa, a intimada informou que houve alteração no projeto inicial, devido mudança de construção de caixas coletoras e vigas de travamento, solicitou prorrogação de prazo, em razão do número de dias de chuva e com as dificuldades de aquisição de pavers. No final requereu a improcedência das penalidades previstas de multa e suspensão.

Em contrarrazões o engenheiro fiscal lembrou das notificações realizadas quando da demora na prestação dos serviços e até paralização dos mesmos e na prorrogação contratual, prorrogação concordada pela intimada, ao final mantinha sua posição para aplicação das penalidades. O gestor do contrato, em cota também concordou com os apontamentos do fiscal, sendo enviado os autos para a correspondente análise jurídica.

O procurador municipal à luz de todos fatos apresentados, por parte da fiscalização, da defesa apresentada, emitiu o parecer jurídico n.146/2025, onde orientou além da aplicação de multa, prevista no inciso IV do artigo 12 do decreto anteriormente mencionado, concomitante com a pena do inciso II e III do art. 14 do mesmo decreto.

Neste estado, chegaram os autos para decisão, de acordo com o art. 26 do Decreto Municipal já referido.

- **Fundamentação**

Na forma do Parecer Jurídico atinente, temos que o Processo Administrativo em epígrafe foi regularmente instaurado, bem como assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Constituição Federal e especificamente na Lei Municipal 8.393/2005.

- **Dispositivo**

Fundamenta o presente procedimento, o disposto no Decreto Municipal 1990/2008 no seu artigo 12, IV **in verbis**:

Dispositivos referentes à multa:

12 Caberá multa de:

...;

IV - 10% (dez por cento) do valor remanescente do contrato, na hipótese de inexecução parcial ou qualquer outra irregularidade não abrangida pelos incisos anteriores.

Fundamenta quanto a suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública, o disposto nos incisos II e III do art. 15 do Decreto Municipal 1990/2008

Art. 15 A declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração será aplicada:

...

II - a quem fraudar a habilitação, sonegando informações ou fornecendo informações falsas;

III - a quem praticar ilícitos criminais contra a Administração Pública em geral ou particulares envolvidos nos procedimentos licitatórios, visando frustrar os objetivos da licitação;

Fundamentada nos fatos narrados no presente protocolado, pela fiscalização e também pela análise do parecer jurídico acima citado, que fazem parte integrante dessa decisão, entendo pela aplicação e condenação da contratada ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) do remanescente contratual e a suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal direta e indireta pelo prazo de 02 (dois) anos.

Seque para as devidas publicações dessa decisão, em atendimento do art. 27 do Decreto Municipal 1990/2008 observando o prazo recursal e após realizados os cálculos devidos.

Ponta Grossa, 11 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
 ISABELE DA VEIGA MORO
Data: 11/03/2025 13:34:57-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

ISABELE DA VEIGA MORO
Secretária Municipal de Administração